



SENADO FEDERAL

SF/25830.06289-44

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

PARECER N° 5, DE 2025-PLEN/SF.

De PLENÁRIO, em substituição às Comissões, sobre o Projeto de Lei nº 4.440, de 2024, da Deputada Simone Marquetto, que *institui o Programa de Reconstrução Dentária para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com vistas a garantir a prestação de serviços odontológicos para reconstrução e reparação dentária de mulheres vítimas de agressões que tenham causado danos à sua saúde bucal.*

Relatora: Senadora **DRA. EUDÓCIA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação do Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 4.440, de 2024, da Deputada Simone Marquetto, que *institui o Programa de Reconstrução Dentária para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com vistas a garantir a prestação de serviços odontológicos para reconstrução e reparação dentária de mulheres vítimas de agressões que tenham causado danos à sua saúde bucal.*

A proposição tem por objetivo oferecer serviços odontológicos especializados no âmbito do SUS, mais especificamente a reconstrução e reparação dentárias para mulheres que sofreram agressões domésticas, garantindo o tratamento necessário à recuperação da saúde bucal, incluindo próteses, tratamentos estéticos e ortodônticos, entre outros procedimentos. O atendimento será realizado prioritariamente em clínicas e hospitais públicos ou conveniados ao SUS.



Assinado eletronicamente, por Sen. Dra. Eudócia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6749979973>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

Para ser atendida no âmbito do Programa, será exigida da vítima a comprovação documental da situação de violência doméstica, conforme regulamentação do Poder Executivo, que detalhará os critérios de acesso, os procedimentos de atendimento odontológico e as parcerias com instituições de ensino e pesquisa, buscando o aprimoramento dos serviços prestados.

Por fim, a proposição estabelece que a lei eventualmente originada entrará em vigor na data de sua publicação.

O PL nº 4.440, de 2024, foi apresentado na Câmara dos Deputados em 19 de novembro de 2024. Tramitou em regime de urgência e foi aprovado no dia 5 de dezembro, sendo subsequentemente encaminhado para a revisão do Senado Federal, nos termos do art. 65 da Constituição.

Por força da aprovação do Requerimento nº 964, de 2024, o PL nº 4.440, de 2024, passou a tramitar nesta Casa Legislativa também em regime de urgência, com fundamento nos arts. 336, III, e 338, III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). A matéria foi então encaminhada diretamente à apreciação do Plenário, não tendo sido objeto de emendas.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre assinalar que o PL n. 4.440, de 2024, atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade necessários à sua aprovação, estando apto para ser deliberado e votado no Plenário dessa Casa Legislativa.

Além disso, sob a ótica orçamentária, observa-se que o PL contempla matéria de caráter essencialmente normativo. As ações contidas na proposição serão implementadas dentro do escopo e montante já previstos para o SUS, cabendo ao Executivo sua formatação.

A relevância da proposta examinada para a garantia dos direitos das mulheres é evidente. Afinal, a violência doméstica é um dos mais graves problemas sociais e de saúde pública enfrentados no País. De acordo com dados





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

oficiais da 18^a edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgados em julho do ano passado, mais de 1,2 milhão de mulheres foram vítimas de algum tipo de violência no Brasil, incluindo feminicídios, agressões em contexto doméstico, ameaças, perseguições e abusos psicológicos e sexuais. Levantamento nacional realizado pelo Instituto de Pesquisa DataSenado, mostra que 68% das brasileiras têm uma amiga, familiar ou conhecida que já sofreu violência doméstica.

Mulheres vítimas de agressões dentro do lar sofrem com os impactos corporais da violência, além de ficarem marcadas por profundas cicatrizes psicológicas e emocionais, que comprometem sua dignidade, autoestima e qualidade de vida. Entre os traumatismos físicos decorrentes da violência doméstica, os que atingem a região da cabeça e pescoço são predominantes.

Os danos físicos que acometem a face e o aparelho bucal destacam-se pelos efeitos incapacitantes, que ultrapassam os aspectos funcionais, alcançando também as dimensões social e emocional da mulher agredida. Com efeito, em função da localização dessas lesões, elas são vistas e percebidas a todo momento, seja pela própria vítima, seja pelas pessoas com quem convive, causando dor e constrangimento perenes.

A agressão doméstica que atinge o aparelho bucal pode resultar em fraturas dentárias, perda de dentes, lacerações de pele, mucosas e tecidos moles, fraturas mandibulares e maxilares, além de danos permanentes à estrutura óssea da face. Esses ferimentos carregam simbolismo de humilhação e de desumanização, deixando marcas visíveis e invisíveis nas mulheres que os sofrem. A perda de dentes, por exemplo, não representa apenas um problema estético; é uma condição que interfere na mastigação, na fala e na interação social, perpetuando o ciclo de exclusão e de estigmatização que frequentemente acomete a vítima da violência.

O tratamento odontológico completo, nesse contexto, além de devolver a funcionalidade do aparelho bucal, contribui para o resgate da dignidade, uma vez que a saúde bucal está diretamente ligada à autoestima. A mastigação, a fala e o sorriso são funções essenciais para a vida cotidiana e as





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

interações sociais, e sua perda implica restrições que agravam o isolamento e a vulnerabilidade dessas mulheres. Destarte, um programa que viabilize o acesso imediato ao tratamento odontológico especializado não é apenas uma medida de saúde, mas também uma política de justiça e reparação sociais.

As intervenções odontológicas necessárias para as mulheres vítimas de violência doméstica, embora variem conforme o caso, incluem desde procedimentos de emergência, como o controle de hemorragias, o tratamento de infecções e a redução de fraturas, até cirurgias complexas para a consolidação óssea e a colocação de próteses dentárias. Também podem ser indicados procedimentos cirúrgicos plásticos reconstrutivos e tratamentos ortodônticos, que visam a restaurar o sorriso e a minimizar os impactos psicológicos das agressões. Porém, a oferta desses serviços no SUS ainda é limitada, sobretudo quando se trata de atendimentos voltados para as especificidades das mulheres vítimas de violência.

Por fim, em um país onde a violência contra a mulher é uma realidade alarmante, assegurar o acesso prioritário a serviços que possam minimamente restituir a dignidade dessas vítimas representa um passo essencial para combater as desigualdades de gênero e para promover uma sociedade mais justa e solidária.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.440, de 2024.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora

